



Acórdão nº _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Conflito de Negativo de Competência nº 0015625-20.2013.8.14.0401
Suscitante: MM. Juízo da Vara 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém
Suscitado: MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém
Procurador(a) de Justiça: Drª. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO Vara do 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém E JUÍZO de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém. O fato de ter a vítima ser atraída através de anúncio publicado em propaganda para compra, venda, transferência e quitação de carros financiados, veiculada em jornais, apenas configura a utilização de artifício e ardil para cometer o delito de estelionato. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO de Direito 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de Outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.
Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Trata o feito de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Zoroastro Ricardo de Souza Júnior, em decorrência da suposta prática dos crimes previstos no art. 171, caput, do CP (estelionato), art. 7º, VII da Lei 8.137/90 (indução de consumidor a erro) e art. 67 do Código de Defesa do Consumidor (publicidade enganosa) contra Thiago Almeida Santos.

De acordo com a exordial acusatória, o denunciado, através de um anúncio em jornais, no dia 02/04/2011, atraiu a vítima a vender seu veículo FIAT PALIO WEEKEND 1.4 TRACKIN, PLACA 9527, comprometendo-se, inclusive, a pagar as



prestações restantes do financiamento do veículo em tela. Entretanto, ao decorrer o tempo, o ofendido percebeu que o acusado não estava adimplindo o referido financiamento e, ao tentar se comunicar com este, não obteve êxito.

A denúncia foi originalmente oferecida perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital que, em decisão de fls. 06/07, declinou de sua competência em razão da existência de suposta prática de crime contra consumidor e determinou a sua remessa ao Juízo da Vara especializada.

Feita a remessa, o Juízo da Vara de Crimes Contra o Consumidor e Ordem Tributária (atual 13ª Vara Criminal da Capital) declinou da sua competência, alegando a inexistência de crime contra o consumidor, baseado em várias decisões tomadas em diversos casos semelhantes, inclusive com o mesmo réu, onde não foi reconhecida a relação de consumo entre as partes. Ordenou, então, a remessa dos autos a esta Egrégia Corte.

Distribuídos os autos a minha relatoria, às fls. 26, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 29/31, apresentou parecer da lavra do Procurador Geral de Justiça, Dr. Marcos Antonio Ferreira Neves, que se manifestou no sentido de ser declarada a competência do Juízo de Vara de Crimes Contra o Consumidor e Ordem Tributária para processar e julgar o feito.

Tendo em vista a mudança no Regimento Interno do TJPA, que prevê a competência das Câmaras Criminais Reunidas para processar e julgar os conflitos de competência entre juízos criminais, determinei que os autos fossem encaminhados novamente ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Drª. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento, a qual se manifestou contrariamente ao parecer do Procurador Geral de Justiça, no sentido de ser declarada a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, anote-se que foram remetidos os presentes autos a esta Egrégia Corte contendo duas autoridades judiciárias se considerando incompetentes para o seu processamento e julgamento (MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém e o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém).

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

Trata o feito, conforme acima exposto, de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Zoroastro Ricardo de Souza Júnior, em decorrência da suposta prática dos crimes previstos no art. 171, caput, do CP (estelionato), art. 7º, VII da Lei 8.137/90 (indução de consumidor a erro) e art. 67 do Código de Defesa do Consumidor (publicidade enganosa) contra Thiago Almeida Santos.

A questão ora em apreço funda-se em definir se o houve a prática de delitos contra o consumidor e, com isso, determinar qual o Juízo competente para atuar no feito.

A Lei nº 8.078/90 define, em seus artigos 2º e 3º, o conceito de consumidor (que é o destinatário final do produto ou serviço oriundo de um fornecedor) e o de fornecedor (que é o agente que pratica determinada atividade com habitualidade) e



ao analisar a presente questão, verifica-se que tanto o denunciado quanto a vítima, não se enquadram nos conceitos acima descritos, portanto, incabível se falar em delitos de natureza consumerista. Vale ressaltar que o ajuste existente entre o denunciado e a vítima (fls. 08/09, apenso) se enquadra na infração de estelionato, posto que, de posse do veículo da vítima, o denunciado Zoroastro não realizou os pagamentos que se comprometeu, configurando, assim, o delito disposto no art. 171 do CP, vez que manteve a vítima em erro, obtendo vantagem e causando prejuízo a vítima.

O fato de ter a vítima ser atraída através de anúncio publicado em propaganda para compra, venda, transferência e quitação de carros financiados, veiculada em jornais, apenas configura a utilização de artifício e artil para cometer os delitos.

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora